

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.194/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168042-93  
Impugnação: 40.010128761-51  
Impugnante: Futura Química Ltda  
IE: 062206118.00-77  
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Imputação fiscal de consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multas Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro de 2005 a julho de 2010, devido a divergência entre valores declarados nas DAPIs e os demonstrados nos livros fiscais.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 310/319, em síntese, aos seguintes fundamentos:

- como o Auto de Infração foi recebido em 03 de dezembro de 2010 e por se tratar de um tributo sujeito a homologação, os débitos de ICMS anteriores a 03 de dezembro de 2005 se encontram extintos em caráter definitivo, visto que decorreu o prazo legal fixado pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para que a Fazenda Pública pudesse realizar o lançamento de ofício, conforme ilustrado pela doutrina e jurisprudência sobre o tema citados;

- pela detida análise da planilha comparativa entre os valores apurados na DAPI e apresentados nos livros fiscais, verifica-se a existência de créditos em seu favor que não foram considerados no saldo devedor;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- estes créditos decorrem da incorreção no preenchimento das DAPIs, pois alguns créditos de ICMS foram declarados nas DAPIs com valores inferiores ao constante dos livros fiscais;

- tais divergências não foram consideradas na apuração do saldo devedor e na imposição da penalidade, em desacordo com os §§ 2º e 3º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- assim, a apuração do saldo devedor deverá ser realizada através de perícia contábil consistente na análise dos livros fiscais e nas DAPIs;

- apresentou vários parcelamentos espontâneos, em que tais divergências foram levadas ao conhecimento do Fisco e o valor parcelado.

Ao final, apresenta quesitos para perícia e indica assistente técnico, pedindo seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração, em razão da decadência e, na eventualidade de se ultrapassar esta premissa, seja cancelada a autuação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 397/402, refuta as alegações da defesa, em resumo, com os seguintes argumentos:

- a arguição de insubsistência do Auto de Infração não merece prosperar, tendo em vista que a peça inicial foi lavrada dentro dos ditames da legislação tributária;

- não há de se falar em decadência com aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, pois a regra a ser aplicada é a do art. 173, inciso I do mesmo diploma legal, conforme já se pronunciaram o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça;

- dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 somente expirou em 31 de dezembro de 2010 e a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 03 de dezembro de 2010;

- os créditos em favor do contribuinte não foram objeto de análise no presente Auto e, na hipótese do erro no preenchimento da DAPI ter gerado pagamento indevido, o contribuinte, poderá solicitar a restituição do tributo;

- o pedido de perícia não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão;

- as telas do SICAF anexadas pela Impugnante à fl. 336 informam os números dos parcelamentos que ela possui na presente data, sendo estes originários da junção de processos para adesão ao Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS (2007 e 2010). As telas do SICAF anexadas às fls. 338, 340 e 341 informam quais PTAs pertencem a cada parcelamento;

- a infringência à legislação tributária está plenamente caracterizada, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

Diante da juntada de documentos pelo Fisco (fls. 346/396), foi concedido prazo para que a Impugnante deles tomasse ciência e se manifestasse (fls. 406/407).

Contudo, a Impugnante não se manifestou, apenas retornando aos autos à fl. 404/405 para promover a juntada da cópia do documento de identidade de seu procurador e, à fl. 410, para requerer sua inscrição para sustentação oral.

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro de 2005 a julho de 2010, devido a divergência entre valores declarados nas DAPIs e os demonstrados nos livros fiscais.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 6.763/75.

### **Da Perícia**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Para tanto formula o seguinte quesito:

- “1) Queira o i. Perito informar se da análise dos livros fiscais e dos valores informados em DAPI, existe crédito em favor da Impugnante.
- 2) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, queira o i. Perito informar o montante apurado e se o mesmo foi levado em consideração para efeito de apuração do saldo devedor e aplicação da penalidade.
- 3) Queira o Perito informar se possui reconhecida capacidade e conhecimento técnico sobre a matéria, na forma do art. 173, inciso da Lei nº 6.763/1975.
- 4) Queira o i. Perito informar se o assistente técnico foi informado do dia e da hora dos trabalhos periciais, bem como se destes ele participou.
- 5) Queira o i. Perito informar se nos parcelamentos espontâneos realizados pelo contribuinte foram contemplados os valores ora autuados.”

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Cumpre lembrar também as disposições contidas no art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, que devem ser levadas em consideração para decisão sobre o pedido de perícia:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....  
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

.....  
II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

.....  
Não bastassem todos estes fundamentos tem-se no caso em tela que os quesitos de números um a dois apresentados pela Impugnante poderiam ter sido por ela própria respondidos uma vez que todos os documentos que subsidiaram a elaboração dos demonstrativos que a Impugnante requer o refazimento são de sua própria autoria. Além disto ela própria poderia ter apontado os documentos fiscais que não foram escriturados e formular quadros demonstrando o pretenso crédito existente em seu favor.

Note-se que para analisar a possibilidade de crédito em relação aos documentos não escriturados deveria ser feito um trabalho diferente do ora analisado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação aos quesitos de números três a cinco verifica-se que estes não estão ligados ao mérito do trabalho fiscal.

Deste modo, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes.

### **Do Mérito**

Antes mesmo de se verificar a imputação fiscal propriamente dita, cumpre ressaltar que a Impugnante alega que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 03 de dezembro de 2005, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Entretanto, em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, à luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente. No entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2011.

Tendo a Impugnante sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 03 de dezembro de 2010 (fl. 03), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2005, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Importante registrar que, como demonstram não só a peça de defesa, mas também a manifestação fiscal, a questão de aplicação das disposições contidas tanto no § 4º do art. 150, quanto no inciso I do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, não é pacífica em nossos tribunais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada pela Impugnante, não deve prevalecer pelo que se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Com relação à argumentação de defesa em relação à existência de créditos em favor da Impugnante, cabe destacar que tais créditos não foram objeto de análise no presente lançamento.

A Impugnante não pontuou os créditos não aproveitados ou os erros nos lançamentos que levassem a conclusão diversa daquela atingida pelo lançamento ora analisado.

Note-se que, nem mesmo uma perícia técnica, sem que fossem apontados os pretensos créditos, poderia chegar a conclusão diversa.

Ademais, no caso, é dado à Câmara analisar o lançamento posto, não sendo possível verificar a propriedade de pretensos créditos não lançados.

Contudo, na hipótese do erro no preenchimento da DAPI ter gerado pagamento indevido, a Impugnante, poderá, dentro das normas legais aplicáveis à matéria, solicitar, se for o caso, a restituição do tributo.

Outra questão levantada pela Impugnante consiste em que as divergências constantes deste Auto de Infração já teriam sido objeto de denúncias espontâneas feitas por ela anteriormente.

As telas do SICAF anexadas pela Impugnante à fl. 336 informam os números dos parcelamentos que ela possui.

Esses parcelamentos se originaram da junção de Processos Tributários Administrativos - PTAs para adesão ao Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS (2007 e 2010).

As telas do SICAF anexadas às fls. 338, 340 e 341 informam quais PTAs pertencem a cada parcelamento, conforme planilhas abaixo:

<b>PLANILHA 1</b>		
<b>PARCELAMENTO: 12.030543900.83</b>		
<b>PTA</b>	<b>DATA</b>	<b>TIPO</b>
05.000151172.95	29/09/2006	DENÚNCIA ESPONTÂNEA
05.000160489.63	05/06/2007	DENÚNCIA ESPONTÂNEA
05.000161171.91	29/06/2007	DENÚNCIA ESPONTÂNEA
05.000171393.77	25/02/2008	DENÚNCIA ESPONTÂNEA
<b>PLANILHA 2</b>		
<b>PARCELAMENTO: 12.036494800.62</b>		
<b>PTA</b>	<b>DATA</b>	<b>TIPO</b>
03.000324121.04	16/12/2008	OMISSO DE RECOLHIMENTO
03.000329109.02	23/06/2009	OMISSO DE RECOLHIMENTO
03.000334749.61	11/12/2009	OMISSO DE RECOLHIMENTO
03.000335090.47	21/12/2009	OMISSO DE RECOLHIMENTO

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>PLANILHA 3</b>		
<b>PARCELAMENTO: 12.035372000.25</b>		
<b>PTA</b>	<b>DATA</b>	<b>TIPO</b>
03.000338837.55	23/04/2010	OMISSO DE RECOLHIMENTO

Observando as planilhas acima, pode-se concluir que os PTAs constantes das Planilhas 2 e 3 não foram objeto de denúncia espontânea, mas de omissos de recolhimento.

No caso dos PTAs constantes da Planilha 1 a Defendente se adiantou à ação do Fisco e se denunciou de períodos nos quais apresentou omissos de recolhimento.

Em relação aos PTAs constantes da Planilha 1 foram anexadas partes dos PTAs junto com as DAPIs dos períodos constantes de cada processo. Diante disso, foi concedido prazo à Impugnante para ter acesso aos autos, mas esta não se manifestou.

Portanto, diante dos fatos e elementos existentes nos autos, verifica-se que a infringência à legislação tributária está caracterizada, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Autuada, assistiu ao julgamento o Dr. Wilson dos Santos Filho. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**